

cinquenta bilhões de cruzeiros), em atendimento à solicitação e às razões constantes da Mensagem nº 400, de 1º de novembro de 1983, do Poder Executivo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

Decreto de 28 de junho de 1991.

Institui a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos Ambientais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos Ambientais.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e composta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelos Secretários do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e para Assuntos Estratégicos da Presidência da República e terá como Secretário Executivo o Diretor do Departamento de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º À Comissão compete avaliar e aprovar os projetos que se enquadrem no Plano de Conversão da Dívida Externa do País, para fins ambientais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 318, de 28 de junho de 1991. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada operação de "relanding", envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (EMBRAER) e o Banco do Brasil S.A.

Nº 319, de 28 de junho de 1991. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 241 e 242, de 1991.

Nº 320, de 28 de junho de 1991. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 243, de 1991.

Nº 321, de 28 de junho de 1991. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 244, de 1991.

Nº 322, de 28 de junho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 07 de maio de 1991.

MENSAGEM Nº 323

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar em parte o Projeto de Lei nº 24, de 1991 (nº 882/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições de servidores que mencionam e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

"Artigo 3º"

Art. 3º - As tabelas constantes dos Anexos a esta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Razões do Veto

Originariamente, o projeto dispunha apenas sobre os vencimentos dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Mediante emenda aditiva, o Congresso Nacional estendeu a aplicação da tabela da SUDENE aos servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Tal emenda aditiva resultou no artigo 3º da proposição, que fere dois dispositivos constitucionais. O primeiro é a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição, que atribui privativamente ao Presidente da República a iniciativa de propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

Como o texto enviado ao Congresso contemplava apenas aumento de remuneração dos servidores da SUDENE, a extensão desse benefício a servidores de outras autarquias (SUFRAMA e SUDAM) pelo Poder Legislativo configura uso indevido da competência outorgada constitucionalmente ao Presidente da República.

Também o inciso I do artigo 63 da Lei Maior se acha vulnerado pelo artigo 3º aqui vetado. Assim reza a aludida disposição:

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - (...)"

Uma vez que o caso em apreço não se inclui nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 166, que cuidam de emendas aos projetos de lei orçamentária anual e de diretrizes orçamentárias, e sendo inequívoco que o artigo 3º em exame implica aumento de despesa, fica evidente a violação do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

Veto, portanto, o artigo 3º por inconstitucionalidade.

"Artigo 5º"

Art. 5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados nos orçamentos da SUDENE, SUDAM e SUFRAMA, respectivamente."

Razões do Veto

Conforme demonstrei ao vetar o artigo 3º, patenteia-se a inadmissibilidade da inclusão da SUDAM e SUFRAMA no projeto. Entretanto, inviabilizada a exclusão de parte de dispositivos das proposições por meio de veto (C.F., art. 66, § 2º), não há como deixar de vetar por inteiro o artigo 5º, o que ora faço, mesmo porque o veto se impõe por decorrência daquele ao artigo 3º.

Saliento, contudo, que, ao me opor ao artigo 5º, não estarei prejudicando a execução do projeto agora sancionado em parte, porquanto as despesas já se acham previstas no orçamento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de junho de 1991.

FERNANDO COLLOR

MENSAGEM Nº 324

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar em parte o Projeto de Lei nº 6, de 1991 (nº 16/91, no Senado Federal), que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

Os dispositivos vetados são os seguintes:

Inciso IV do artigo 1º

"Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: